

**Processo Administrativo CPA nº 8513637-40.2024.8.06.0000.**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEADI).

**Assunto:** Edital da Concorrência Pública nº 002/2025 para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços complementares à obra do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

---

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo visando a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em regime de empreitada por preço global.

A contratação em análise tem por objeto suprir a necessidade institucional de conclusão da obra do novo prédio do Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista que o contrato originalmente firmado com o Consórcio composto pelas empresas Lumali Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda., por meio da Concorrência Pública nº 20220053/SOP/CCC, conduzida pela Superintendência de Obras Públicas (SOP) do Estado Ceará, **não contemplou a totalidade dos serviços indispensáveis à adequada utilização do espaço construído.**

Destaca-se, ainda, que a autorização formal para a contratação dos serviços complementares foi conferida por meio do Memorando nº 339/2024/SEADI, datado de 6 de junho de 2024, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, conforme registrado à fl. 002 dos autos.

A necessidade administrativa de intervenção na referida edificação encontra-se devidamente formalizada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), cuja versão final encontra-se acostada às fls. 159-163, tendo como área requisitante a Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal de Justiça.

Para melhor ilustrar a demanda, destacam-se, a seguir, os principais pontos consignados no Documento de Formalização da Demanda (DFD):

**TRECHO EXTRAÍDO DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (fls. 159/163).**

(...)

**3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1. Considerando a realização da obra de reforma do Palácio da Justiça do TJCE para abrigar a Sede Judiciária, o espaço necessário para realização do Plenário foi realocado para o novo prédio do Plenário.

3.2. A obra de construção do novo prédio do Plenário do TJCE está sendo executada pelo consórcio Novo Plenário TJCE (formado pelas empresas Lumali Engenharia e Sian Engenharia LTDA.), contratado por meio de licitação organizada pela Superintendência de Obras Públicas (SOP), conforme Concorrência Pública Nº 20220053/SOP/CCC e processo VIPROC Nº 02585855/2022.

3.3. Essa obra não previu todos os serviços necessários para uso adequado do prédio do Plenário, dentre os quais, destacam-se: a) Sistema de climatização e ventilação mecânica; b) Elevador; c) Forro, conforme programa de necessidades aprovado pelo TJCE; d) Bancadas; e) Paisagismo; f) Sinalização e comunicação visual; g) Reforço estrutural para divisória articulada; h) Irrigação automatizada; i) Iluminação interna e externa, conforme programa de necessidades aprovado pelo TJCE; j) Alimentação elétrica das bancadas; k) Alimentação elétrica complementar para o sistema de climatização e ventilação mecânica. l) Isolamento acústico.

Justificativa

3.4. Ainda, para atender à necessidade de execução dos serviços mencionados no subitem 3.3 e com o objetivo de mitigar futuros problemas de compatibilidade entre os serviços já realizados e os novos, os serviços listados a seguir foram suprimidos do contrato da SOP e deverão ser executados pelo TJCE: a) Pintura geral; b) Guarda-corpos; c) Corrimãos; d) Divisória articulada; e) Carpete; f) Rodapé; g) Isolamento acústico;

3.5. Já está em fase de planejamento a contratação de fornecimento e instalação de equipamentos de climatização e ventilação para o Plenário, processo 8517445-53.2024.8.06.0000. Já os demais serviços elencados no subitem 3.3 e 3.4 necessitam ser contratados.

3.6. Considerando a necessidade de finalização da obra e de proporcionar um ambiente adequado, moderno e funcional no prédio do Plenário do TJCE para servidores, magistrados e jurisdicionados, torna-se imperativo que essa demanda seja resolvida em caráter prioritário.

3.7. Diante desse contexto, o Memorando nº 339/2024/SEADI, datado de 06 de junho de 2024, à fl. 002 do P.A. nº 8513637-40.2024.8.06.0000, formaliza a autorização pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, para contratação dos serviços complementares do prédio do Plenário.

Além do DFD, o presente processo está instruído com o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 164-176).

A Matriz de Riscos consta como anexo ao Edital, precisamente às fls. 1.059-1.065.

A definição da execução da obra para serviços complementares no novo Plenário da Sede Judiciária do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consta no ETP (fls. 164-176).

Constam nos autos, ainda, declaração da Gerência de Engenharia e Arquitetura da SEADI, conforme prevê o art. 13, alínea “c”, da Resolução 114/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, afirmando que os quantitativos e os custos definidos na contratação estão

<sup>1</sup>Art. 13 Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório: a) composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra; b) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e c) **declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do previsto no Art. 2º.** (GN)

compatíveis com os projetos de arquitetura, estrutura, hidrossanitário e aos custos da tabela SINAPI (fl. 53), e manifestação do Secretário de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI), anuindo às informações do ETP, do Projeto Básico e de seus anexos (fl. 431).

**O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.195.150,63 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), conforme informado no Ofício 133/2025-SEADI (fl. 346).**

A dotação orçamentária está anexada nos autos, às fls. 349-350.

A autorização do Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o processamento da licitação consta na fl. 354.

Na sequência, o processo administrativo foi encaminhado pela Gerência de Contratações de Bens, Serviços e Infraestrutura à Consultoria Jurídica da Presidência deste e. TJCE (CONJUR), para análise e manifestação acerca da conformidade dos procedimentos até então realizados e da regularidade dos documentos de contratação, frente às normas de licitação (fl. 1.066).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que se afigura essencial, para análise e manifestação jurídica, do seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 159-163);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 164-176);
- c) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – TJTR (fls. 59-63);
- d) Projetos da obra (fls. 25-35);
- e) Orçamento sintético (fls. 258-268);
- f) Orçamento analítico (fl. 269);
- g) Cronograma físico-financeiro (fl. 270);
- h) Encargos sociais, BDI, cálculo de encargos complementares, caderno de encargos e especificações técnicas (fls. 271-272);
- i) ART do Projeto estrutural (fl. 273)
- j) Declaração da área técnica assegurando que os custos e quantitativos estão compatíveis com os projetos (fl. 53).
- k) Projeto Básico (fls. 359-428);
- l) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 349-350);
- m) Anuência do Secretário da SEADI quanto ao DFD, ETP e PB (fl. 353);

- n) Autorização do Presidente deste e. TJCE para a licitação (fl. 354);
- o) Memorando nº 072/2025, da Gerência de Contratações de Bens, Serviços e Infraestrutura deste e. TJCE, encaminhando o processo de contratação após análise de conformidade (fl. 1.066).
- p) Minuta do Edital da Concorrência Pública nº 002/2025 (fls. 435-1.065).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR analisar o processo licitatório conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Nada obstante o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise a ser empreendida nestes autos se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

### **III - CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA**

Após o incêndio que atingiu o edifício-sede do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Governo do Estado, em cooperação institucional, celebrou com este e. Tribunal de Justiça o Convênio nº 002/2021,<sup>2</sup> instrumento por meio do qual ficou estabelecido que a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP) seria responsável pela execução da reforma da sede judiciária, incluindo a construção do novo plenário.

Em decorrência dessa parceria, a SOP promoveu procedimento licitatório, resultando na contratação do CONSÓRCIO NOVO PLENÁRIO TJCE, formado pelas empresas Lumali Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda., vencedor da Concorrência Pública nº 20220053/SOP/CCC.

Nada obstante, conforme destacado pela área técnica no item 3.3 do Documento de Formalização da Demanda (DFD) – fl. 0007, diversos serviços essenciais ao pleno funcionamento do prédio não foram contemplados no escopo da contratação originalmente firmada. Além disso, outros que estavam previstos foram suprimidos do contrato da SOP, transferindo a responsabilidade por sua execução ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dessa forma, com o objetivo de viabilizar a conclusão da obra do novo Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, anexo à Sede Judiciária, e de assegurar a estrutura necessária ao regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais, foi instaurado o presente processo administrativo, visando à contratação específica para a execução dos serviços complementares indispensáveis ao pleno funcionamento da nova estrutura acima referida.

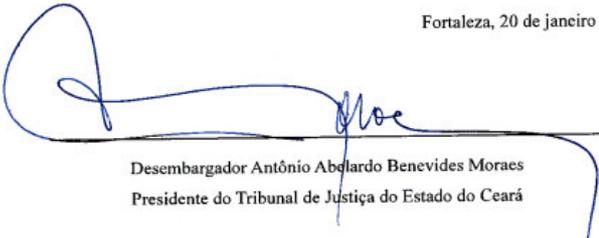
Considerando tal necessidade, a área demandante elaborou os artefatos de planejamento da contratação, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico

---

<sup>2</sup> Convênio firmado entre o Estado do Ceará, através do Poder Executivo, a Superintendência de Obras Públicas do Estado (SOP) e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), para a execução, acompanhamento e fiscalização de obra de relevante interesse para o Poder Judiciário Cearense.

Preliminar (ETP), o Projeto Básico, bem como os projetos de arquitetura, canteiros de obras, instalações elétricas, entre outros, todos devidamente anexados aos autos (respectivamente às fls. 159-163, 164-176 e 25-35).

Reconhecendo a pertinência e a necessidade da contratação, o Exmo. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, autoridade competente à época, autorizou sua realização, conforme despacho constante à fl. 150.

 <b>TJCE</b> Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Secretaria de Administração e Infraestrutura	
<b>AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO</b>	
<b>OBJETO A SER LICITADO:</b> Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme processo nº 8513637-40.2024.8.06.0000.	
<b>VALOR DO OBJETO:</b> R\$ 2.160.202,88 (dois milhões, cento e sessenta mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos).	
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b>	
04200121.02.061.192.11480.15.449051.1.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11480.15.449051.2.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11480.03.449051.1.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11480.03.449051.2.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11755.15.449051.1.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11755.15.449051.2.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11755.03.449051.1.759.1200070.1.20	
04200121.02.061.192.11755.03.449051.2.759.1200070.1.20	
Fortaleza, 20 de janeiro de 2025.	
	
Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	

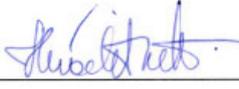
Após referida autorização, os autos foram encaminhados à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, por intermédio da Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do e. TJCE que, em análise preliminar, identificou a necessidade de ajustes e complementação de informações, razão pela qual o processo foi devolvido (Memorando nº 012/2025-DIRSPGC, fls. 153-155).

Em atendimento, a área demandante, por meio do Parecer nº 13/2025-ENG (fls. 250-251), informou que procedeu às correções necessárias, anexando novas versões do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Declaração de Pertinência e do Projeto Básico (fls. 159-248), as quais foram novamente submetidas à apreciação da unidade competente.

Após nova análise, a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Memorando nº 028/2025-DIRSPGC (fl. 255), solicitou a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de reforço estrutural, visando à regularização da instrução dos artefatos de planejamento.

Em atendimento à solicitação, a Gerência de Engenharia, por meio do Parecer nº 01/2025/DINFRA/GERPLAINF (fl. 344), providenciou a complementação das informações e também anexou a atualização do orçamento sintético e analítico, do cronograma físico-financeiro, dos encargos sociais, do BDI, da ART do Projeto Estrutural e do novo Projeto Básico (fls. 258-343).

Depois da anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (fl. 353), validando todas as alterações, o processo de contratação foi novamente autorizado pelo atual Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, autoridade competente, conforme despacho constante à fl. 354.

	
<b>AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO</b>	
<b>OBJETO A SER LICITADO:</b> contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme processo nº <b>8513637-40.2024.8.06.0000</b> .	
<b>VALOR DO OBJETO:</b> R\$ 2.195.150,63 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos).	
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b> 04200121.02.061.192.11755.15.449051.1.759.1200070.1.20 04200121.02.061.192.11755.15.449051.2.759.1200070.1.20 04200121.02.061.192.11755.03.449051.1.759.1200070.1.20 04200121.02.061.192.11755.03.449051.2.759.1200070.1.20	
Fortaleza, 09 de abril de 2025.	
 _____ Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	

Assim, devido às revisões dos documentos de planejamento da contratação, a minuta de edital foi ajustada em definitivo, e sua versão final coligida às fls. 435-1.065.

#### **IV - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

O diploma normativo que rege as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleceu como um dos seus pilares a ênfase no planejamento da contratação, pois o legislador entendeu que é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GN

Nesse contexto, conforme preconiza o art. 18 da NLLC, o processo de contratação perpassa, inicialmente, pela fase preparatória, compreendendo a descrição da necessidade e a escolha da melhor solução, tudo fundamentado no estudo técnico preliminar.

Considerando o processo de contratação em análise, a área demandante, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de fls. 164-176, indicou que a execução de serviços complementares de obra civil no prédio do Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará seria a melhor solução para possibilitar uma estrutura física adequada para a efetiva prestação jurisdicional. Confira-se trecho do ETP (fls. 171 e 175-176, destaques no original):

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

## 8. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8.1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possíveis soluções, concluiu-se que a melhor opção é a **Solução A: Execução dos serviços complementares de obra civil no prédio do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

8.2. Essa escolha se justifica pela viabilidade técnica e econômica da execução dos serviços complementares de engenharia civil, essenciais para concluir o plenário com a qualidade e funcionalidade requeridas pelo TJCE.

(...)

## 18. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

18.1. Com base nas informações levantadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, foi identificada solução viável de prosseguir e ser concretizada para atendimento da necessidade, na medida em que:

18.1.1. A necessidade apontada é clara e adequadamente justificada;

18.1.2. O atendimento está alinhado com os objetivos estratégicos do órgão e com os programas/atividades inerentes ao TJCE;

18.1.3. As quantidades estão coerentes com os requisitos quantitativos e qualitativos que precisam ser atendidos para resolução da necessidade identificada;

18.1.4. A análise de opções demonstra haver forma de atender ao demandado.

18.2. Os resultados pretendidos com a solução escolhida atendem aos requisitos apresentados e agregam ganhos de eficiência administrativa;

18.3. Foram realizadas estimativas expeditas de preços de mercado, a fim de que se permita avaliar, aprovar e programar o provimento dos recursos necessários ao longo de todo o período de implantação da solução e os valores estimados mostram-se razoáveis e coerentes ao que a solução abrange;

18.4. Diante do exposto, indica-se como viável e recomendada a supracitada contratação.

Cumprе ressaltar que a decisão pela reforma do prédio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como pela construção do seu anexo (Plenário), foi tomada em 2021, no âmbito de acordo entre a Administração do e. TJCE e o Governo do Estado do Ceará, resultando na formalização do Convênio nº 002/2021. **Assim, a contratação ora analisada tem por finalidade complementar exclusivamente os serviços relativos à obra que não foram, nem serão, executados pelo consórcio de empresas contratado pela Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP).**

Desse modo, inexistе justificativa plausível para se buscar outra solução, que não fosse a de concluir dos serviços pendentes, tendo em vista o considerável dispêndio de recursos públicos já realizados nesses 2 (dois) anos de obra do Plenário do e. TJCE.

Ainda sobre o tema, cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e de conveniência afetos unicamente ao setor técnico, cujas escolhas refogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Sendo assim, uma vez definidas a necessidade e a respectiva solução, é possível inferir, indubitavelmente, que o ETP cumpriu as exigências do art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

Ademais, a contratação de empresa especializada para a execução de serviços complementares à obra no novo Plenário da Sede Judiciária do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará está prevista no Plano Anual de Contratações do e. TJCE, sob o Código TJCESEADI\_2025\_0064, atendendo ao previsto no art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021

Art. 18 *omissis*.

§ 1º *omissis*.

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

(...)

Constam também no ETP informações sobre o levantamento de mercado, resultados pretendidos, contratações correlatas ou interdependentes e posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da solução.

Embora a Lei 14.133/2021 atribua a obrigatoriedade da Matriz de Riscos nos casos de obras de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, a área demandante entendeu como importante, por medida de cautela, prevê-la no processo licitatório em destaque, e a fez constar nas fls.1.059-1.065.

Os quantitativos e os valores estimados encontram-se no Projeto Básico, na sua última versão (fls. 359-428) e também no Orçamento Atualizado Sintético (fls. 258-268) e no Analítico (fl. 269).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não procederá análise técnica dos cálculos e informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação, por lhe faltar *expertise* sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, **verifica-se que a equipe de planejamento concluiu pelo não parcelamento da contratação.** Vejamos as justificativas às fls. 172 e 59, respectivamente, abaixo transcritas:

#### **TRECHO COPIADO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 172)**

##### **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de serviços demandados e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e amortizações, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

- 11.1.1. menor preço do objeto;
- 11.1.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;
- 11.1.3. dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;
- 11.1.4. padronização da solução e imagem do TJCE;
- 11.1.5. aceno de perda significativa na economia de escala.

#### **TRECHO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES (fl. 59)**

##### **Execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

Todas as justificativas consideradas tecnicamente relevantes para esta contratação, além daquelas contidas no DFD e ETP, estão listadas abaixo:

**1.1. Adoção da opção de adjudicação do resultado do processo licitatório por menor preço global: foi escolhida a adjudicação global (lote único) devido às seguintes motivações:**

- a) Os serviços serão realizados numa mesma área, sendo que há interdependência entre as instalações civis, hidrossanitárias e elétricas.
- b) A execução do objeto parcelado por vários contratantes aumentaria o risco de problemas na atribuição de responsabilidade pela garantia do bom funcionamento da edificação;
- c) No caso da escolha pelo objeto parcelado, as etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento do contrato, aquisição e recebimento dos materiais e serviços e controle dos atos processuais demandariam mais tempo e custo administrativo.
- d) Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores.

## **1.2. Justificativa para não participação de consórcios de empresas:**

**1.2.1.** Sobre a participação de consórcios em processos licitatórios, Marçal Justen Filho expõe da seguinte forma:

*“Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes” Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, 2012, p. 565)*

**1.2.2.** Como o objeto desta contratação não é complexo nem de grande vulto, havendo diversas empresas que possuem o conhecimento técnico e a capacidade financeira para sua execução, a participação de consórcios nessa contratação é vedada.

(...)

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art. 47, II:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

**II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

(...)

Note-se, conforme prevê a legislação, que **quando não for tecnicamente possível dividir o objeto a ser contratado**, estará justificada a opção pelo não parcelamento.

Sobre esse tema, vale observar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

**SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (GN)**

O TCU<sup>3</sup> reconhece que o parcelamento pode ocorrer sob dois métodos. O primeiro é o formal, tradicionalmente conhecido, em que o objeto da licitação é fracionado em partes menores, permitindo a realização do certame por meio de lotes. O segundo, denominado de “parcelamento material”, ocorre quando a equipe de planejamento conclui pela impossibilidade do parcelamento formal, mas admite a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio ou **por meio de subcontratação**.

No caso em análise, mesmo que a equipe responsável pelo planejamento da contratação tenha afirmado não ser possível a divisão do objeto para fins de licitação, admitiu a possibilidade de subcontratação (parcelamento material), conforme se depreende pela leitura do item 12.1.1 e de outros do Projeto Básico (fls. 359-428).

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, descrição de contingenciamento para possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento *etc* estão descritos naquele documento (fls. 164-176).

---

<sup>3</sup> Riscos e Controles nas Aquisições – RCA - <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.036.htm> (acessado em 29/01/2024).

**“6. Consideração:** Há 4 métodos para proceder o parcelamento do objeto da licitação:

a) realização de licitações distintas, uma para cada parcela do objeto (parcelamento formal);

b) realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em um lote (ou grupo de itens) distinto (parcelamento formal);

c) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material);

d) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, **mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto (parcelamento material).**” (GN)

Seguindo na análise, após a definição da solução no ETP, o outro artefato que faz parte do planejamento da contratação é o Projeto Básico, instrumento de definição pormenorizada que permite dimensionar a contratação da obra de engenharia.

Conforme consta no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, o PB deve apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

Vejamos o dispositivo legal:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Pela leitura do PB anexo ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2025, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando o escopo dos serviços, memoriais e projetos, especificações, orçamento detalhado, quantitativos, prazo contratual, local onde serão executados os serviços, atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Os Orçamentos Sintético e Analítico (fls. 258-268 e 269) foram baseados na Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, na Tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), em composições próprias do e. TJCE e cotações de mercado.

Nesse ponto, por faltar *expertise* a este órgão de assessoramento jurídico na análise dos quantitativos e valores que foram definidos no processo de contratação, depreende-se que a área técnica se utilizou dos métodos consignados no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para sua correta definição.

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro),

para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Frise-se, ainda, que a área técnica garante serem as quantidades e valores compatíveis com os projetos referentes ao escopo da contratação (fl. 53).

Os critérios de medição e a forma de pagamento estão definidos no Item 13 do PB (fls. 384-389) e a adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças do e. TJCE (fls. 349-350), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

## **V - ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA)**

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de concorrência para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o inc. XXXVIII do art. 6º da Lei 14.133/2021:

### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...)

Nesse sentido, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup> o que se segue:

(...) nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.

De fato, o objeto pretendido na contratação se enquadra na modalidade escolhida para a licitação, nos termos da legislação de regência.

Quanto à forma (presencial ou eletrônica), o §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, se não veja:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 17. *omissis.*

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Na contratação em apreço, a licitação ocorrerá de forma eletrônica na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A (licitacoes-e.com.br), atendendo, portanto, a prescrição da Lei 14.133/2021.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha da concorrência na espécie.

## **VI - CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO**

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas, visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório. Ei-los: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

---

<sup>4</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. pág. 577.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLC, senão vejamos:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Por ser o melhor modelo que se amolda à contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, afigura-se juridicamente regular a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” para a seleção do licitante vencedor.

## **VII - MINUTA DE EDITAL**

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLCA, conforme prevê o *caput* do art. 25, o instrumento convocatório conterá, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação *etc*, a saber:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital da Concorrência Pública nº 02/2025 (fls. 435-1.065) apresenta os elementos essenciais delineados no dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Projeto Básico (Anexo 1); Orçamento Estimado elaborado pela Gerência

de Engenharia do TJCE (Anexo 2); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 3); Ficha de Dados do Representante Legal (Anexo 4); Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (Anexo 5); Modelo de Orçamento Sintético (Anexo 6); Modelo do Orçamento Analítico (Anexo 7); Modelo de Composição Analítica do BDI (Anexo 8); Modelo de Composição dos Encargos Sociais (Anexo 9); Modelo do Cronograma Físico-Financeiro (Anexo 10); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 11); Modelo de Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (Anexo 12); Modelo de Declaração Assinada por Profissional Habilitado da Área Contábil, que Ateste o Atendimento pela Licitante dos Índices Econômicos previstos neste Edital (Anexo 13); Modelo de Declaração de que Não Emprega Menor (Anexo 14); Modelo de Declaração de que Não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 15); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos Legal para Pessoa com Deficiência, Reabilitado da Previdência Social ou para Aprendiz (Anexo 16); Modelo de Declaração de autenticidade dos documentos (Anexo 17); e Minuta de Contrato (Anexo 18). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

## **VIII - MINUTA DO CONTRATO**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, *caput*, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, se não vejamos:

### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
(...)

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas,

para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao edital, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma em tela, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicariam ao caso.

## **IX - DO ASPECTO COMPLEMENTAR DA CONTRATAÇÃO**

Conforme já ressaltado nesta peça opinativa, a Sede do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Plenário estavam sendo reformadas sob a responsabilidade da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP), de acordo com o estabelecido no Convênio nº 002/2021.

No entanto, conforme as tratativas mais recentes entre os convenientes, e visando à maior eficiência e celeridade na conclusão das obras, ficou pactuado que o e. TJCE assumiria a execução das etapas remanescentes da construção.

Em um primeiro momento, procedeu-se à assunção da parte residual da obra da Sede Judiciária, resultando na contratação da Construtora Granito Ltda., por meio da Concorrência Pública nº 002/2024.

Na presente ocasião, pretende-se, de forma similar, contratar empresa especializada para a execução dos serviços necessários à conclusão do novo Plenário do e. TJCE.

Nesse contexto, a presente contratação configura-se como continuidade dessa iniciativa. Destaca-se, ainda, que, conforme informado pela área técnica, parte dos itens constantes na minuta de edital da Concorrência Pública nº 002/2025 não foi prevista no escopo dos serviços contratados pela SOP ou, embora prevista, não foi efetivamente executada, circunstância que mitiga o risco de duplicidade de dispêndio de recursos públicos.

## **X - CONCLUSÃO**

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, atestamos a regularidade do processo até então, bem como a conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive a proposta de minuta de edital, motivo pelo qual nada obsta o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submetemos à Douta Presidência.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital

CRISTHIAN SALES  
DO NASCIMENTO  
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por  
CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO RIOS:72191201334  
Dados: 2025.04.30 17:40:45 -03'00'

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico**



Gabinete da Presidência

**Processo CPA nº 8513637-40.2024.8.06.0000.**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Assunto:** Edital da Concorrência Pública nº 002/2025 para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços complementares à obra do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

## **DECISÃO**

R.h.

Em evidência, processo administrativo para aprovação do edital da Concorrência Pública nº 002/2025, que versa sobre a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em regime de empreitada por preço global.

A equipe de planejamento do e. TJCE, responsável pela contratação definiu, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) presente nas fls. 164-176, que a execução de serviços complementares à obra do novo Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) é a solução mais adequada, dada sua proximidade com o edifício-sede desta e. Corte de Justiça.

**O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.195.150,63 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos)** e está previsto no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário sob o código TJCESEADI\_2025\_0064.

A Secretaria de Finanças deste e. TJCE emitiu documento de dotação orçamentária assegurando recursos para a contratação (fls. 349-350).

A Consultoria Jurídica desta Presidência, ao analisar o processo de licitação, subsidiada nas informações fornecidas pela área técnica demandante da contratação, opinou pela

regularidade do processo até então, bem como pela conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive a proposta de minuta de edital, inexistindo óbice ao prosseguimento do certame.

**É o relato. Decido.**

Com fundamento nas informações e documentos constantes nos autos, fornecidos pela área técnica demandante da contratação, bem como diante das razões expostas pelo Órgão de Assessoramento Jurídico desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** a realização da Concorrência Pública nº 002/2025, nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE SOUSA  
NETO:29429358391

Assinado de forma digital por  
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA  
NETO:29429358391  
Dados: 2025.04.30 18:08:44 -03'00'

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**  
**Presidente**